



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER

AS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

**SANTA RITA
2021**

LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER

AS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Tatyane Guimarães de Oliveira

**SANTA RITA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catálogo e Classificação

C947m Cronemberger, Lídia de Moura Silva.
As mulheres e o princípio da igualdade jurídica / Lídia
de Moura Silva Cronemberger. - Santa Rita, 2021.
56 f.

Orientação: Tatyane Guimarães de Oliveira.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Gênero. 2. Justiça de gênero. 3. Direito - Gênero.
4. Patrulha Maria da Penha. 5. Justiça de gênero -
legislações específicas. I. Oliveira, Tatyane Guimarães
de. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER

AS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tatyane Guimarães de Oliveira – CCJ/UFPB
Orientadora

Profa. Dra. Caroline Sátiro de Holanda – CCJ/UFPB
Membro Interno

Profa. Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros (UFERSA)
Membro Externo

Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu pai, Luísa e Gonçalo (*in memoriam*), pela radicalidade, inculcada em mim, de perceber a educação como o bem maior.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à minha ancestralidade, pelo amor e por iluminar os caminhos que tantas vezes foram escuridão, lançando em mim um otimismo que nunca soube explicar, mas que foi meu amuleto e força.

Agradeço à minha mãe (Luísa) e ao meu pai (Gonçalo), que já se foram deixando em mim uma saudade perpétua; nos deram tanto amor, que até hoje transborda.

Aos meus irmãos, a quem chamo Dimir, Demar, Seu Diva e João, por toda proteção, solidariedade, amor, amizade. São eles o meu pertencimento no mundo;

Aos meus filhos, Lucas, Marina e Arthur, os presentes que o Altíssimo me deu;

Ao meu companheiro de vida Antônio Bala Barbosa, que reestabeleceu minha fé no casamento e foi meu maior incentivador para cursar Direito;

Ao meu neto, Miguel, e à minha neta, Maria, a representação do amor divino;

À minha orientadora Tatyana Guimarães, por sua firmeza e convicção, que me deram a coragem para enfrentar o mesmo tema que lido no dia a dia.

Aos/às professores/as do DCJ, para mim jovens revolucionários/as, que são a representação mais digna da escola pública. De modo especial, Giscard Agra, Roberto Efrem, Ulisses Job, Newton Lima, Tatyana Guimarães.

Aos/às Servidores/as e trabalhadores/as terceirizados pelo cuidado diário, rotineiro, de colaborador/torcedor;

Às/aos colegas de turma, cada uma/um a seu modo, me ensinando lições. De modo especial, Isis e Ivone, amigas para a vida; Murilo: tive o privilégio de ver um grande pesquisador se formar. Davi, Octávio, Murilo, Anne Kelly, João Oliveira e Marquinhos, são como eu na juventude;

Às/aos colegas da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana/PB, pelas parcerias de um fazer diário em prol dos direitos das mulheres e da diversidade humana;

Ao feminismo, pelo construto coletivo, por ser o contrário de solidão, por apontar caminhos de civilidade e do bem viver.

“O direito, enquanto regra de organização da vida em sociedade,
tanto pode ser utilizado para manter o *status quo*
como para transformar as relações sociais.”

Alda Facio

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação jurídica entre o princípio da igualdade e as legislações específicas para proteção às mulheres. Vamos avaliar as afirmativas de operadores do direito que veem contradição nessas legislações. Segundo afirmam, reduziriam os preceitos constitucionais de igualdade, sobretudo as legislações infraconstitucionais. O trabalho pretende também analisar se é necessário imprimir na legislação garantias para a equidade e proteção à mulher. Neste sentido, avaliar se essas medidas são eficazes, a partir de estudos de programas governamentais adotados no Estado da Paraíba, a exemplo do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que monitora a vida das mulheres que têm ou solicitaram MPU – Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa abordou aspectos históricos e sociais, com levantamentos de dados e informações sobre as leis e aplicações dessa legislação, traçando um paralelo entre os aspectos constitucionais e penais de proteção à vida das pessoas, comparados com as legislações que garantem direitos e proteções específicas para a mulher, como a previsão legal contra a violência doméstica e familiar, contida na Lei nº 11.340/2006. No esteio dos questionamentos sobre a validade da Lei Maria da Penha e a necessidade de legislações específicas vamos dialogar também sobre o debate do conceito de justiça de gênero, como proposta para a ampliação do acesso à justiça e avaliar os marcadores (gênero, raça e classe) que atravessam a vida das mulheres negras como fatores demarcadores de opressões, violências e exclusões, que irão refletir no mercado de trabalho, no acesso ao sistema de saúde, nas políticas públicas e, claro, no sistema de justiça. Marcadores que colocam as mulheres negras no topo das estatísticas de violências e violações de direitos humanos.

Palavras-chaves: Gênero. Justiça de Gênero. Direito – Gênero. Patrulha Maria da Penha. Legislações específicas.

ABSTRACT

This work approaches the legal relationship between the principle of equality and specific legislation for the protection of women. Let's analyze the assertions of law operators who see contradictions in these laws. According to them, they would reduce the constitutional precepts of equality, especially the bellow the constitucional legislation. The work also intends to analyze if it's necessary to bring guarantees for the equity and protection of women in legislation. In this sense, to evaluate if these measures are effective, based on studies of government programs adopted in the State of Paraíba, such as the Integrated Program Maria da Penha Patrol, which monitors the lives of women who have or requested MPU – Urgent Protective Measures . The research approached historical and social aspects, with data and information about the law and the law applications, drawing a parallel between the constitutional and criminal aspects of protecting people's lives, compared with the legislation that guarantee specific rights and protections for women, such as the legal provision against domestic and family violence, contained in Law No. 11,340/2006. As part of the questions about the validity of the Maria da Penha Law and the need for specific legislation, we will also discuss the debate on the concept of gender justice, as a proposal to expand justice access, and evaluate the markers (gender, race and class) that cross the lives of black women as demarcating factors of oppression, violence and exclusion, which will reflect in the labor market, in access to the health system, in public policies and, of course , in the justice system. Markers that put black women at the top of the statistics of violence and human rights violations.

Keywords: Gender. Gender Justice. Gender Right. Maria da Penha Patrol. Specific legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CVLI	Crimes Violentos Letais Intencionais
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DP	Defensoria Pública
GTI	Grupo de Trabalho Interinstitucional de Femicídio
HC	Habeas Corpus
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PM	Polícia Militar
SESDS	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
SEMDH	Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TGEu	Transgender Europe
TJ	Tribunal de Justiça
TJ - MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNFPA	United Nations Population Fund

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O OLHAR DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA É DIREITO FUNDAMENTAL DAS MULHERES	15
2.1	Gênero e Direito	17
2.1.1	No Direito, a mulher e o não-lugar	21
2.2	A Discriminação positiva	24
2.2.1	O Princípio constitucional da igualdade e as legislações específicas	25
3	A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	32
3.1	Tolerabilidade para a violência de gênero	38
3.1.1	O espaço privado da violência contra as mulheres	39
3.1.2	Discriminação positiva para a garantia dos direitos humanos das mulheres	40
3.2	O estado revendo conceitos para a proteção às mulheres. Na Paraíba diretrizes com o olhar de Gênero	42
3.2.1	Eficácia das políticas públicas na proteção às mulheres: a experiência positiva do Programa Integrado Patrulha	44
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em 24 de fevereiro de 2011, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha¹), tornando assim impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a aplicação do artigo 89 da referida lei, de suspensão condicional do processo (STF, 2012).

A decisão do STF ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212, em que Cadenir Balbe Bertolini teve sua pena restritiva de liberdade de 15 dias imputada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por agressões em sua companheira, convertida em pena alternativa de prestação de serviços à comunidade (STF, 2011).

A defesa havia apelado, sem sucesso, ao TJ-MS e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Defensoria Pública, que atuou em favor de Cadenir, vai ao Supremo, então, questionar as decisões do STJ alegando que o artigo 41 da Lei Maria da Penha era inconstitucional, pois ofenderia o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Como pano de fundo dessa discussão veio à tona discussão maior: tipificações específicas poderiam caracterizar diferenças, contrariando, desse modo, o princípio constitucional de igualdade, previsto no Art. 5º, da Constituição (BRASIL, 1988).

Ao enfrentar essa tese, o Supremo Tribunal Federal decide para garantir uma das três leis mais importantes do mundo, segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, e que se caracterizou como um marco na proteção à mulher no Brasil, encerrando o ciclo em que se “trocava” violência contra a mulher por uma cesta alimentar ou serviços comunitários. A Lei Maria da Penha por si só tem diferenciais, pois embora tenha previsões normativas que se localizam no campo penal, não é uma lei punitivista; traz artigos em que define obrigações dos entes federados, como a criação de serviços de proteção às mulheres - centros de referência e casas abrigos, dentre outros.

¹ O nome da Lei é homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de assassinato pelo marido, tendo ficado paraplégica. Lutou durante 19 anos por justiça até que, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, para punir os agressores no âmbito doméstica e familiar e hoje é considerada pela ONU, uma das três leis mais importantes do mundo.

As Nações Unidas consideram a Lei Maria da Penha um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Entre muitos motivos, Carmem Hein de Campos e Salo de Carvalho (2014, p. 144) citam o acolhimento, no corpo da Lei, dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres; a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero, encaminhando-a para a perspectiva de tratamento integral:

A integralidade no tratamento da violência doméstica, prevista na Lei Maria da Penha, diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede.

No campo oposto a esse entendimento há a discussão sobre a validade da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), confirmada pelo STF. Um dos principais pontos deste debate é o questionamento da validade de leis específicas, com alegações de inconstitucionalidades, de privilégios e de supostas contradições. No entendimento do relator da matéria julgada pelo Supremo, Ministro Marco Aurélio Melo, o artigo 41 da Lei Maria da Penha dá concretude, entre outros, ao artigo 226, parágrafo 8º, Constituição Federal (CF), que dispõe: “[...] o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição (BRASIL, 1988) deu-se, em tese, a emancipação jurídica da mulher. A igualdade na sociedade conjugal está prevista no artigo 226, § 5º, bem como os princípios de igualdade garantidos no Art. 5º da Constituição. E foi justamente a igualdade Constitucional que abriu as portas para legislações específicas, possibilitando algumas prerrogativas para as mulheres.

O presente trabalho avalia as afirmativas de operadores do direito que veem contradição nessas legislações. Segundo afirmam, reduziriam os preceitos constitucionais de igualdade, sobretudo as legislações infraconstitucionais.

O trabalho analisou também se é necessário imprimir na legislação garantias para a equidade e proteção à mulher. Neste sentido, avaliou se essas medidas são eficazes, a partir de estudos de programas governamentais adotados no Estado da Paraíba, a exemplo do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que monitora a vida das mulheres que têm ou solicitaram MPU – Medidas Protetivas de Urgência. Foi analisada a configuração do Programa, que atua para que a mulher saia do ciclo da

violência, tendo diferenças de concepção e proteção, como o atendimento de mulheres desde a solicitação de medidas protetivas e não apenas após o deferimento. Também buscou-se analisar os dados de atendimentos, os protocolos, fluxos e critérios que garantiram ao Programa a estatística de zero mortes de mulheres acompanhadas. O trabalho avaliou as medidas que o Estado adotou, de discriminação positiva², com o objetivo de buscar a igualdade, de fato.

Oportuno registrar que a pesquisadora chega ao território do estudo acadêmico do Direito após longa trajetória de militância feminista e na luta dos direitos populares. A primeira graduação em Comunicação Social/Jornalismo foi concluída em 1989, no Distrito Federal, onde atuava também na construção de plataformas político-partidárias, na esfera sindical e de representação de classes. Embora com atuação nos meios de comunicação tradicionais, esteve por longos períodos no Jornalismo com engajamento social, atuando em diversos órgãos de representação (Conselhos, Sindicatos, Associações, Organizações Não Governamentais etc.).

No campo dos direitos humanos, a pesquisadora destaca-se na atuação das lutas contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e a defesa dos direitos das mulheres, o que a levou ao feminismo de governo³ tendo ocupado o cargo de Secretária de Políticas para as Mulheres do Município de João Pessoa, onde idealizou e implantou, juntamente com equipe, a Ronda Maria da Penha. Atualmente, ocupa o cargo de Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, onde idealizou o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, também com equipe⁴.

O envolvimento cotidiano e abalizado pela experiência da pesquisadora levou à escolha do tema, investigações que necessitam de mais aprofundamento, sobretudo ante a realidade de que tão somente a existência da legislação não abarca o enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo necessárias ações e políticas, bem como legislações específicas e a junção das duas estratégias. As Medidas Protetivas de Urgência se constituem em mecanismo eficaz. Entretanto, necessário ir

² “[...] refere-se a determinadas ações que visam equiparar pessoas ou grupos sociais que estão discriminados negativamente para que possam integrar a sociedade de forma igualitária. Para se promover a discriminação positiva utilizamos as ações afirmativas.” (MALTA VILAS BÔAS, 2001, p. 46).

³ De acordo com Buarque (2006), o Feminismo de Governo se caracteriza pela luta das mulheres para dividir com os homens os espaços de poder e propõe combinar a radicalização da democracia participativa com a desconcentração de sexo, raça e classe no exercício dos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, reduzindo numericamente a presença das elites brancas, das forças conservadoras e dos homens, nesses espaços.

⁴ Mônica de Oliveira Brandão (Assistente Social) e Aline Alencar (Advogada).

além, acompanhando e garantindo o cumprimento das mesmas, com programas como a Patrulha Maria da Penha, por exemplo, que cobre uma lacuna em que a comunicação à justiça de eventuais descumprimentos não é suficiente para proteger a mulher dos feminicídios. São muitos os casos de mulheres que morreram com a Medida Protetiva nas mãos⁵ (ALMEIDA, 2019).

A pesquisa irá abordar aspectos históricos e sociais, com levantamentos de dados e informações sobre as leis e aplicações dessa legislação, traçando um paralelo entre os aspectos constitucionais e penais de proteção à vida das pessoas, comparados com as legislações que garantem direitos e proteções específicas para a mulher, como a previsão legal contra a violência doméstica e familiar, contida na Lei 11.340/2006

Para a coleta de dados e informações foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica de autores como Arendt (1991), Pateman (1993), Davis (2016), Lima (1993), González (1982), Waiselfisz (2015), Rodrigues e Cortês (2006), Facio (1992, 2002), Oliveira e Tavares (2014), Silva e Wright (2016), os estudos de ONU Mulheres. Também será utilizada a análise documental, jurisprudências e a coleta de dados dos serviços de enfrentamento à violência contra as mulheres, de modo específico do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

Os questionamentos sobre a validade da Lei Maria da Penha, bem como a necessidade de legislações específicas remetem ao debate necessário do conceito de justiça de gênero, haja vista ser essa uma perspectiva para a ampliação do acesso à justiça, caminho ainda tortuoso para as mulheres.

Alda Facio Montejo (2002) aponta para a necessidade de uma justiça com perspectiva de gênero, que alcance, inclusive, as necessidades e interesses dos povos indígenas, de migrantes e grupos deixados à margem por questões de raça e etnia, classe e outros marcadores sociais em que se encontram as mulheres.

Na mesma direção Silva e Wright (2016, p. 2) destacam que o conceito de Justiça de Gênero, utilizado pelas Nações Unidas e pelas organizações feministas, ainda circula pouco pela Academia, com pouco ou quase nenhuma inserção, apontado “[...] a escassez de produção científica e de reflexões teóricas mais

⁵ ALMEIDA, Gabriela de. Jacqueline dos Santos. **Jornal Metrôpoles**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/vitima-de-feminicidio-jacqueline-dos-santos-morreu-com-a-medida-protetiva-no-bolso>. Acesso em: 3 jul. 2021.

consistentes e disponíveis sobre o tema, tanto na formação acadêmica como nas capacitações profissionais”.

Este conceito está ligado diretamente à necessidade de especificidades de legislações e políticas próprias para o enfrentamento à verdadeira guerra contida nas violências contra as mulheres, objeto de análise deste trabalho. Acredito que a temática se faz relevante para a academia, tanto pelo aspecto do debate conceitual de justiça de gênero quanto pelo debate sobre o princípio da igualdade jurídica, que, de modo estanque, não é suficiente para garantir a igualdade de tratamento a que se propõe.

2 O OLHAR DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA É DIREITO FUNDAMENTAL DAS MULHERES

A partir de grande articulação das mulheres, a Constituição Federal de 1988 significou um marco garantidor dos direitos e da ampliação de cidadania para as mulheres. Para além da garantia do princípio da igualdade, marco constitucional, a atuação do movimento feminista fez e faz repercutir mudanças no plano da legislação infraconstitucional, incluindo a mais importante dessas leis, a 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que combate a violência, decorrente das relações afetivas, domésticas e familiares.

Embora a Constituição seja marco garantidor da isonomia entre mulheres e homens, não são raras peças processuais e até decisões que colocam as mulheres como incapazes que deveriam estar subordinadas, como também ataques de toda ordem à lei Maria da Penha.

Assim, foi a decisão do Juiz Edmilson Rodrigues, quando era titular da 1ª vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude de Sete Lagoas/MG, que diz em sua sentença extravagante, eivada de misoginia: “Ora, a desgraça humana começou no Eden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.” (USP, 2011, p. 2).

Na peça constante dos Autos nº 222.942-8/2006 o referido juiz inicia advertindo que irá adotar um “[...] julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para saber se o texto (da Lei Maria da Penha), afinal, tem ou não autoridade?” (USP, 2011, p. 1). E conclui:

Esta “Lei Maria da Penha” - como posta ou editada - é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. (USP, 2011, p. 2).

Evidente, essa é uma peça a ser estudada para aprendermos como não atuar no sistema de justiça. Entretanto, não é este um fato isolado. Há várias sentenças com esse tipo de texto, muitas que precisam ser revistas em outras instâncias. Chama a atenção o distanciamento que o juiz faz do processo histórico, embora chame por ele, do caminho percorrido pelas mulheres e qual realidade motivou a necessidade de proteção, tanto na Constituição quanto nas legislações infraconstitucionais.

Há que se refletir também sobre uma realidade que permeia todo o debate sobre direitos das mulheres. Setores da sociedade ainda discutem se o termo gênero deve ou não ser utilizado, o que requer da academia muita energia para explicar o conceito e sua validade. Não se compreende o conceito e o que dele advém como contribuidor para os avanços do próprio Direito.

A perspectiva de gênero propõe mudanças com o objetivo de transformar as relações humanas, de construir novos valores para uma sociedade mais equânime. Saffioti (2015, p. 47) corrobora que: “[...] gênero é a construção social do masculino e do feminino.” E esta construção tem sido reproduzida por gerações no ideário da sociedade ancorada pelas relações de poder dos homens sobre as mulheres, do masculino forte e viril contra um feminino fragilizado e “dócil”. Corroborando com estas assertivas, Costa (2016, p. 3) afirma que

As relações de poder se mantêm porque vários atores – tanto os dominadores como os dominados - “aceitam” as versões da realidade social que negam a existência de desigualdades, que afirmam ser estas desigualdades resultantes de desgraça pessoal ou da injustiça social. Esta aceitação é construída através dos mecanismos de socialização, da força da ideologia, das crenças religiosas [...].

Estas crenças e práticas sexistas catalisam situações perversas para as mulheres, culminando em violências, adoecimento e morte, conforme corroborado por Andrade (2016, p. 15):

A violência contra mulher não é algo recente, tampouco isolado. Mas um fenômeno social comum em sociedades patriarcais, as quais a ideologia sexista é reproduzida através das gerações; socializando mulheres para o desenvolvimento de comportamentos resignados e dóceis, enquanto os homens aprendem condutas corajosas e agressivas; resultando, não raramente, na violência/dominação do gênero masculino sobre o feminino.

A violência perpetrada contra as mulheres, com base na assertiva de Andrade (2016) está intrinsecamente ligada às relações de poder e dominação do gênero masculino sobre o feminino, resultando na violação dos direitos humanos fundamentais das meninas e mulheres, como a violência de gênero: violência doméstica, familiar, sexual, assédio moral e sexual, abuso sexual, tráfico de mulheres e no seu ápice, o feminicídio.

Dito isto, a sentença do Juiz Edmilson Rodrigues corrobora para reforçar estereótipos binários de gênero, construído ao longo dos séculos, que as mulheres não necessitam de uma lei específica para sua proteção. Assim, o referido juiz, sem qualquer pudor afirmou:

[...] a “Lei Maria da Penha” é um monstrego tihoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, o “estrigo” não é menos flagrante. Contrapondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações. (USP, 2011, p. 4).

Essa lógica é a mesma empregada para arguir a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, ignorando que as relações de gênero em nosso país são injustas, desiguais, o que requer transformações, como as trazidas na Constituição e nas legislações infraconstitucionais, a exemplo da Lei Maria da Penha. Tais argumentos aprofundam os preconceitos, as discriminações, as desigualdades e tiram das mulheres a perspectiva de resultados, a partir do acionamento da justiça, ao menos satisfatórios para a sua proteção.

Embora se tenha conquistado a previsão constitucional da igualdade de gênero, condutas com as contidas na sentença exemplificada, nos remetem à conclusão de que a justiça e seus operadores precisam assumir posição de defesa dos valores constitucionais e, sobretudo, devem deixar de se contrapor às conquistas presentes nas legislações, como a lei Maria da Penha e outras.

Esse combate apenas deixará de ocorrer quando houver a compreensão de que as mulheres são cidadãs de Direito, que as violências sofridas são violações de direitos humanos e que apenas esse olhar será capaz de viabilizar a cidadania plena a que as mulheres têm direito.

2.1 Gênero e Direito

A família patriarcal definiu a nossa organização social, dispondo para a mulher papel menor na família e na sociedade. Até as primeiras décadas do século XX as mulheres brasileiras não tinham os direitos civis que eram garantidos aos homens, o que demandou lutas sociais para garantir os seus direitos como cidadã e ter participação na vida pública. Maria Berenice Dias (2013) lembra que o Código Civil de

1916 (BRASIL, 1916) outorgava ao homem o comando exclusivo da família. A mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

No Brasil, essa cidadania plena, inclusiva, ainda não está consolidada. As desigualdades de gênero ainda nos mantêm como a 5ª nação que mais mata mulheres no mundo, de acordo com a ONU (2020). Se avaliamos a realidade das mulheres trans carregamos a vergonhosa estatística de primeiro lugar, de acordo com a TGEu – Transgender Europe⁶ (BALZER; LAGATA; BERREDO, 2016).

Sabemos que são muitas as razões que mantêm as desigualdades de gênero e uma delas diz respeito ao modo como o Direito regula as relações sociais, operando, não raras vezes, para reforçar essas desigualdades.

Avançou-se com a legislação, sempre a partir da atuação dos movimentos de mulheres, bem como na ratificação dos instrumentos de direitos humanos em matéria de violência doméstica e intrafamiliar, como a Lei nº 11.340/06, inspirada nas resoluções da Convenção de Belém do Pará (1994). No entanto, persistem inúmeros obstáculos para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência, em que pese a Constituição Federal preconizar no artigo 5º, I, que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos [...]” e no artigo 226, § 8º estabelece que “[...] o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Há um debate sobre uma justiça de gênero que propõe mais. Facio (2002) destaca que não se poderá compreender nenhum fenômeno social se a análise não partir de uma perspectiva de gênero e que isso implica também em (re)conceituar o que está sendo analisado. A autora defende que para se falar em Direito, a partir da perspectiva de gênero, necessário (re)conceitualizar o que entendemos por direito, propõe que se possa expandir o que se considera direito para incluir outros elementos e conclui:

⁶ Transgender Europe é uma rede internacional, com sede na Suécia, de diferentes organizações que trabalham para combater a discriminação contra pessoas trans e apoiar os direitos das pessoas trans.

A partir desse novo posicionamento, o direito passa a ser entendido como composto pelas normas formalmente promulgadas (componente normativo formal da lei) (Facio, 1993), aquelas decorrentes do processo de seleção, interpretação e aplicação das leis (componente estrutural ou judicial), e as regras informais que determinam quem, quando e como se tem acesso à justiça e quais os direitos de cada pessoa (componente político-cultural). (FACIO, 2002, p. 86, tradução nossa).⁷

Um dos principais entraves para avançarmos nessa qualificação do Direito é o fato de persistirem práticas discriminatórias na justiça e numerosos obstáculos para o acesso eficiente à justiça, pelas mulheres em situação de violência. Ao buscarem a Justiça, são revitimizadas, por vezes recebem tratamento discriminatório ou mesmo são excluídas, por não terem recursos para a contratação de um advogado ou advogada. Dentre os principais obstáculos para o acesso à justiça pelas mulheres afetadas pela violência estão: o baixo nível da preparação dos operadores da justiça na temática, resultado de poucas oportunidades de capacitação sistemática e também ao pouco interesse demonstrado por estes agentes e pelo próprio sistema de justiça (MELLO, 2014).

Um fator que requer o nosso olhar é o fato de muitas vezes, operadores do Direito se referirem à especificidade da violência no contexto doméstico e familiar com o viés de mediação ou aconselhamento, dando prioridade ao significado de uma família e de um lar, sugerindo que a situação pode ser superada.

Em 2016, o Desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (CONSULTOR JURÍDICO, 2016), cancelou audiência de conciliação fixada pelo juízo de primeiro grau em um processo de divórcio em que a parte (mulher) denuncia ter sofrido violência doméstica. O desembargador destacou que, embora o novo Código de Processo Civil estimule soluções consensuais nas ações de família, não faz sentido obrigar que uma mulher encontre com o ex-companheiro se denuncia ser vítima de violência doméstica.

Ao agendar a audiência, o juiz declarou que o comparecimento era obrigatório, pessoalmente ou por meio de representante, e a ausência injustificada seria

⁷ “Desde esta nueva postura, el derecho se entiende como compuesto por las normas formalmente promulgadas (el componente formal normativo del derecho) (Facio, 1993), las surgidas del proceso de selección, interpretación y aplicación de las leyes (componente estructural o derecho judicial), y las reglas informales que determinan quién, cuándo y cómo se tiene acceso a la justicia y qué derechos tiene cada quien (componente político cultural).” (FACIO, 2002, p. 86).

considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, que poderia render multa de até 2% do valor da causa.

A audiência de custódia é ambiente jurídico em que também se deve ter olhar atento. Esse instituto criado para apresentar a pessoa presa, sem demora, à autoridade judiciária, foi instituída no ano de 2015, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando uma adequação no processo penal brasileiro (CNJ, 2015).

Na luta necessária pelo não encarceramento, se observa alguns elementos: residência fixa ou o paradeiro certo do preso são elementos garantidores de relaxamento de prisão em flagrante, nos crimes comuns. O mesmo, no entanto, não acontece nos casos de violência doméstica. O juiz da audiência de custódia não poderá deixar de lado as disposições contidas na Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Nesses casos, a questão da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica deve caminhar conjuntamente com o controle da legalidade e salvaguarda dos direitos individuais do custodiado. Assim, é que o juiz da audiência de custódia não poderá deferir a liberdade do agressor doméstico (cônjuge ou companheiro) sem antes determinar, no mínimo, que este abstenha-se de manter contato, de se aproximar e de frequentar os mesmos lugares que a vítima.

A concepção do valor do lar e da família, muitas vezes presentes nas audiências, em geral, remete a outro valor conceitual, já abordado nesse trabalho, como sendo a família sinônimo de “privacidade”, em que se pode buscar a harmonia, pressuposto que quase sempre remete à mediação, mesmo havendo registros de atentados contra a integridade física e à saúde psicológica das mulheres.

Portanto, os operadores de direito, quando refletem sobre a tipicidade da situação doméstica, muitas vezes tendem a considerar essa “harmonia familiar” (MELLO, 2014), o que resultam em sentenças a favor desse bem jurídico abstrato da família. Assim, minimizam-se os crimes dessa violência, acreditando-se que sentenças punitivas podem estimular os conflitos dos casais, ignorando o fato de que aquele casal está desfeito ante a violação sofrida pela mulher. Ou seja, sentenças terminam por fazer a defesa dos agressores, de modo implícito, haja vista que materialmente ficam sem respostas nas sentenças outros bens jurídicos de escala

superior, que são a integridade corporal e a saúde das mulheres, o que, aliás, foi o levado como acusação de violação de direito à justiça.

Sobre essa prática, Mello (2014), afirma que persistem condutas discriminatórias na justiça e muitos obstáculos para o acesso eficiente, sendo as mulheres revitimizadas ao formularem suas denúncias. A autora sustenta o seguinte:

Na sua maioria, até agora, juízes, juízas e promotoras/es quando se referem à especificidade da violência no contexto particular doméstico e familiar, tendem a dar-lhe o significado de uma família e de um lar, onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar ou maximizar sua importância, e que supõem implicitamente uma ordem “natural” regida pelo chefe de família masculino. A concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete a uma concepção de repetição do valor da família como sinônimo de “privacidade” e de “harmonia familiar”, mesmo onde há conflitos graves com profundos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres. (MELLO, 2014, p. 101).

2.1.1 No Direito, a mulher e o não-lugar

No Direito o lugar da mulher foi sempre o não-lugar. Subordinada ao marido, estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico, social. Os afazeres domésticos não tinham valoração e ainda hoje a divisão das tarefas domésticas é campanha dos movimentos sociais, haja vista que esta carga é naturalizada como obrigação das mulheres.

Até o início do século XX perdurou a condição de relativamente incapaz de gerir sua própria vida e seus bens, mesmo para as casadas. No Brasil, embora lentamente (foram 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz – Lei nº 4.121/1962), a emancipação jurídica veio a partir da conquista de espaços de cidadania que levaram, por exemplo, à derrubada do princípio de indissolubilidade do casamento.

Os crimes de adultério e sedução só foram retirados do Código Penal em 2005, por meio da Lei nº 11.106/2005, que aboliu o termo mulher honesta presente no Código, sendo substituído por “se o crime é praticado com fins libidinosos”. Foi um longo caminho para a igualdade de direitos, no âmbito legal, ressaltando-se que no âmbito social, ainda carece de ampliação de direitos nas leis e modernização das condutas sociais.

A necessidade de mecanismos específicos está demonstrada, por exemplo, na realidade da prática de salários menores para as mesmas funções. Também a violência patrimonial que, embora incluída na legislação da tipificação da violência, ainda é largamente praticada, numa demonstração inequívoca de que a justiça necessita de uma perspectiva de gênero, como propõe Facio (2002).

Isto sem falarmos da prática da violência doméstica e familiar, com feminicídios ocorrendo dentro do lar, o local menos seguro para a mulher que sofre violência, mostrando o sentido oposto do significado de lar como espaço seguro para todas as pessoas.

Este significado garantiu o resguardo constitucional da inviolabilidade do lar, dispositivo que mais tarde veio a servir, inclusive, de argumento para o não alcance da mão do estado nos casos da violência de gênero, com a crença amplamente difundida pelo patriarcado⁸ de que esta violência, especificamente, era algo do espaço privado e, portanto, não cabia intervenção.

Em 1916 foi criado o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1916) e nele constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do marido. Apenas em 1941, o trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas. O direito ao voto veio em 1934. E foi a partir da Constituição de 1988 que ficou definido que a família não seria mais regida pelo pátrio poder, e sim pelo *pater familiae*, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal, ou seja, os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos igualmente por qualquer um que compõe a sociedade conjugal. Demorou para que caísse a linguagem androcêntrica “todo homem” dando lugar à “toda pessoa”.

No contexto desenhado ao longo da história, a vida das mulheres foi reduzida à esfera do privado, a vida do homem sempre na relevância do âmbito público, onde ele exerce poder. Foi impresso nas mulheres, na esfera privada, os deveres de procriar, zelar pelo lar e a família. Essa esfera privada é tida por Arendt (1991) como a casa da família, espaço privado da violência, onde é dado ao homem o direito de exercer amplo poder sobre a vida e a morte. Já o espaço público é aquele onde se

⁸ Carole Pateman (1993) aponta para a compreensão do termo ao criticar os contratualistas que esqueceram o contrato sexual, meio pelo qual o patriarcado se reestabelece. Heleieth Saffioti deu grande contribuição a esse debate e acrescenta que o patriarcado configura-se em um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, tem uma base material, corporifica-se, por fim, representando uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2004).

decide a política e a vida em sociedade. Portanto, esse privativo “oferecido” às mulheres significa excluí-las de aspectos fundamentais da vida humana - como se não existissem. Já o público se estende para todas as pessoas e é a partir deste espaço de poder que ocorre a formulação para a existência da sociedade.

Desse modo, a sociedade é a parte que precisa compreender que a igualdade de gênero é a solução para refazer o caminho e inserir as mulheres nos espaços públicos de onde foram barbaramente excluídas. Quanto ao espaço privado, ou âmbito doméstico, a violência contra as mulheres ocorria, e ainda acontece, de maneira naturalizada para a sociedade, ao ponto de tornar-se bem conhecido um jargão popular: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, (BRASIL, 2006) nomeada como Lei Maria da Penha, as violências cometidas contra as mulheres no espaço doméstico e/ou familiar foram tipificadas como crime. Além de trazer aspectos legais que promovem a punição dos agressores, a referida lei traz mecanismos de prevenção, acesso à informação, educação, diretrizes de atendimentos especializados e humanizados em rede, entre outros.

Contudo, a reprodução de estereótipos implantados pelo machismo, sexismo e misoginia dificultam a efetivação de direitos sociais e humanos das mulheres, desestimula a denúncia, sobretudo minimiza e reduz a violência doméstica, antes reconhecida como um crime de menor potencial ofensivo. Além disso, estas posturas de julgamento da sociedade terminam por culpabilizar as mulheres pela violência sofrida, provocando também a (re)vitimização ao menosprezar a complexidade da situação.

Embora não se possa reduzir a discussão sobre essa estrutura armada para as mulheres, apenas a partir de relações íntimas de afeto ou conjugais, muito se explica por meio destes contratos – formais ou não. A propósito, Pateman (1993) critica os teóricos contratualistas clássicos - Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau - por ignorarem o contrato sexual, que estabelece a dominação dos homens sobre as mulheres. A autora afirma que o pacto original é também um pacto sexual, pois cria o direito político dos homens sobre o corpo das mulheres. E para explicar o contrato no pensamento liberal, é necessário investigar necessariamente o contrato social, o contrato de trabalho e o contrato de casamento. Afinal, uma nova forma de

sociedade civil e de direito político foi fundada por meio de um contrato original e o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres (PATEMAN, 1993).

Pateman (1993) afirma também que há muita história sobre os contratos sociais, entretanto, há um silêncio profundo sobre o contrato sexual, posto que trata da gênese do direito político, direito esse patriarcal que legitima o poder dos homens sobre as mulheres.

2.2 A Discriminação positiva

A teoria do contrato social é quase sempre contada como uma história sobre a liberdade e esta é reproduzida nos contratos de trabalho e de casamento. Em Pateman (1993), vê-se que há algo maior que a liberdade: a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso regular às mulheres estão na formulação do pacto original. Assim, o contrato social é uma história de liberdade e o contrato sexual é uma história de sujeição e subordinação.

O contrato original trouxe, portanto, a dicotomia - liberdade e dominação. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato, que cria o direito político e também o direito sexual, pois estabelece um acesso sistemático aos corpos e escolhas das mulheres. Ainda na atualidade, parcelas significativas da sociedade consideram um tabu o movimento feminista discutir acerca da liberdade sexual, o estupro no casamento, entre outras temáticas. Ora, este contrato não garante ao cônjuge o livre acesso? A resposta, obviamente, é não. Tanto, que foram implementadas legislações às quais permitem punir violências, incluindo a sexual, nas relações domésticas e familiares. Como podemos citar, novamente, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, como uma discriminação positiva, a qual define que a ação da violência sexual no âmbito doméstico e familiar, ou seja, também no casamento, configura-se crime:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Em seu art. 7º, Inciso III, essa tipificação vem ainda com mais força, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Este tipo de violência ocorre, também, no âmbito doméstico cometido por pais, padrastos, tios, companheiros entre outras figuras masculinas que as mulheres e meninas confiavam ou confiam, visto que elas muitas vezes não identificam os estupros como agressão sexual, ao serem disfarçados de brincadeiras, jogos, segredos e provas de amor. Com as leis de proteção e punição a estes e outros crimes, a implementação de políticas públicas tem colaborado para disseminação de informação para a sociedade.

A propósito há a cultura do estupro, termo trazido pela segunda onda do feminismo, a expressão "cultura do estupro" surgiu nos anos 1970 e foi usada por feministas para designar uma ambiência cultural propícia a esse tipo de crime, com mecanismos (normas, valores e práticas) em que a sociedade naturaliza essas violências contra as mulheres. Essa cultura é norteadada pela desigualdade que há entre homens e mulheres., sendo estas vistas como indivíduos inferiores e, muitas vezes, como objeto de desejo e de propriedade do homem, estando este autorizado a dispor da vida das mulheres, com várias violências, física e psicológica, e também o estupro.

2.2.1 O Princípio constitucional da igualdade e as legislações específicas

Embora o modelo patriarcal da nossa sociedade tenha empurrado as questões da violência de gênero para o âmbito do privado, o feminismo cuidou, na sua prática política cotidiana, de trazer o debate para o espaço público. Dentre as várias estratégias, o movimento feminista faz nos anos de 1980, a crítica ao Direito, o que veio a contribuir para a visibilidade da violência

Aliada às reivindicações no campo das políticas públicas, iniciou a construção do caminho para uma legislação específica voltada para o combate à violência doméstica, com uma perspectiva crítica sobre o direito e sobre a atuação do Poder Judiciário. (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 967).

Essa estratégia influenciaria na própria Constituição e no construto de legislações e políticas específicas para o enfrentamento à violência de gênero. Na Constituição altera-se a concepção de família, tirando o poder do homem e trazendo o poder para os membros do casal, igualmente (artigo 226, § 5º). Também o Art. 226, 8º, CF, traz a garantia do Estado: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Mas, foram as legislações específicas que asseguraram os direitos, permitindo ao Estado alcançar a violência que ocorria no âmbito privado, no lar, onde essa violência era naturalizada, portanto, permitida a sua continuidade. A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) é sem dúvida a mais importante e assim considerada por ONU, como um dos três mecanismos mais importantes do mundo. Construída por um consórcio de representações de mulheres, a partir da denúncia de uma vítima da violência doméstica, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Fernandes, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância no caso, sendo a primeira vez em que a Organização dos Estados Americanos - OEA acolhia uma denúncia de violência doméstica.

Mas, foi o princípio da igualdade o valor invocado para questionar a Lei Maria da Penha e ao ser confirmada a sua constitucionalidade muitos grupos reagiram como sendo esta, “UMA LAMENTÁVEL DECISÃO”, a exemplo de Rômulo de Andrade Moreira (2012)⁹, à época Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado da Bahia, que sentenciou: “Saímos da ditadura do masculino para a ditadura de um feminino estereotipado [...]”, para defender a tese de que a Lei Maria da Penha feria o princípio da igualdade, previsto na Constituição Brasileira.

Moreira (2012), acusa o Supremo Tribunal Federal do que classificou de absurdo, em artigo publicado ele que argumenta contra o Art. 41 da Lei nº 11.340/2006. Segundo este dispositivo, “[...] aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 1995). O autor diz tratar-

⁹MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a lei maria da penha - uma lamentável decisão. **JusBrasil**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938812/o-stf-e-a-lei-maria-da-penha-uma-lamentavel-decisao>. Acesso em: 15 maio 2020.

se de artigo inconstitucional, pois, segundo ele, são feridos princípios constitucionais (igualdade e proporcionalidade), defendendo que se a infração penal praticada for um crime de menor potencial ofensivo devem ser aplicadas todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo), além da medida prevista no art. 69 (Termo Circunstanciado e não lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autor do fato comprometa-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal).

Ocorre que foi justamente por analisar este artigo que o STF definiu que o artigo 41 da Lei Maria da Penha dá concretude, entre outros, ao artigo nº 226, parágrafo 8º, CF, que dispõe: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A decisão remete à necessidade de leis específicas, regulamentações e ações de Governo, como a própria Lei Maria da Penha prevê, dando responsabilidades ao Estado, a exemplo de serviços de acolhida e referência para as mulheres afetadas pela violência doméstica e familiar. Considere-se importante também a realidade das mulheres vítimas de violência que, comumente, viam as agressões que denunciavam serem punidas com a obrigatoriedade de entregas de cestas básicas alimentares pelos autores e horas de serviços comunitários, o que não apenas reduzia a extensão do crime, como desestimulava as mulheres para a denúncia.

Ao enfrentar esse debate, o STF, acima de tudo, decide que as violências contra as mulheres são violações de direitos humanos e, portanto, há que se considerar suas especificidades, complexidade e soluções igualmente específicas e ampliadas. Assim, é que após a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), vieram as leis do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) e outras legislações de âmbito locais para a proteção às mulheres. Como a Lei da Parada Segura (Lei nº 13.385/17), do Município de João Pessoa, para possibilitar proteção no desembarque das mulheres do transporte coletivos, lei que aliás demonstra a necessita de leis específicas para o cotidiano das mulheres. Todas as pessoas estão suscetíveis às violências urbanas nos trajetos de volta do trabalho, as mulheres tem o terror adicional do estupro.

Assim como a Lei Maria da Penha, a Lei do feminicídio é outro marco importante. Em uma sociedade patriarcal a violência contra as mulheres é

naturalizada, até mesmo banalizada, como destaca a pesquisadora e professora da Universidade de Brasília (UnB), Lourdes Maria Bandeira, que definiu essa conduta brasileira, por ocasião da audiência Pública da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, que ocorreu na Câmara dos Deputados, em Brasília, no dia 02 de outubro de 2019: “Nossa sociedade é tradicionalmente patriarcal, de origem escravocrata. A violência contra as mulheres é vista como naturalizada e banalizada, tornando-se algo que passa a ser quase permitido ao homem.” (AGÊNCIA..., 2019).

Essa verdade por ser constatada na análise dos dados do Mapa da Violência restando demonstrado que no período de 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas. Também o estudo do sociólogo Waiselfisz (2015), analisa os dados oficiais de óbitos femininos que passaram por registros de atendimentos médicos, é possível haver ainda subnotificações. Esse estudo mostrou um crescimento de 229,2% no Estado da Paraíba, em três décadas analisadas (1980-2013).

Conforme o IPEA (CERQUEIRA; BUENO, 2020) a taxa de assassinatos de mulheres (Feminicídios) no ambiente doméstico entre 2013 e 2018 aumentou 8,3% na comparação com o período de 2008 a 2013. Enquanto o percentual de mulheres assassinadas fora do espaço doméstico, no mesmo período, diminuiu 11,5%.

Entre 2015 e 2019 ocorreram no Brasil 22.240 CVLIs¹⁰ femininos e 4.868 feminicídios¹¹. Também foi registrado em 2019, 1 (uma) agressão física contra mulher a cada 2 (dois) minutos, 266.310 registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica e 1.326 vítimas de Feminicídio (CERQUEIRA; BUENO, 2019).

Houve um aumento no número de feminicídios no 1º semestre de 2020 - 648 vítimas, equivalendo a um percentual de 1,9% em relação ao mesmo período de 2019. Destas vítimas, 66,6% eram negras, 56,2% tinham entre, 20 e 39 anos, 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro.

Há, portanto, um marcador ainda mais desafiador. Em 2019, 66,6% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro. A diferença fica

¹⁰ Crimes Violentos Letais Intencionais.

¹¹ Dado bem distante do número dos CVLIs se explica porque apenas as conclusões dos inquéritos determinam se feminicídio. Há um trabalho de ONU Mulheres para que as mortes violentas de mulheres sejam abordadas sempre com o olhar de Gênero, desde a coleta de provas, perícias, processo e julgamentos.

ainda mais explícita em estados como Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde as taxas de homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que aquelas de mulheres não negras. Em Alagoas, estado com a maior diferença entre negras e não negras, os homicídios foram quase sete vezes maiores entre as mulheres negras (CERQUEIRA; BUENO, 2019, 2020).

Tomando como base dados da Paraíba¹², dos casos de violência doméstica e sexual notificados e atendidos pela Secretaria de Saúde, temos que no período de 2012 a 2020 foram registrados 19.694 casos. Destes registros, 15.551 eram mulheres negras, representando um percentual de 79% do total, contra 2.632 de mulheres brancas (13,4%), 160 Amarela (0,8%) e 98 casos de indígenas (0,5%). 1253 (6,4%) casos estão registrados como ignorados, no quesito raça/cor. Os casos notificados de estupro, são 2086 casos, 1552 são da população Preta/parda, representando o percentual de 74,4% do total. Outros casos apresentam dados bem inferiores, quando comparados aos casos da população Preta/parda, quais sejam: Branca, 23,5% (490 casos); amarela, 1,6% (34 casos) e indígena, 0,5% (10 casos).

Essas estatísticas tão duras contra as mulheres negras remetem à necessidade de análise de outros marcadores. Começamos por revisitar o mote do discurso de Sojourner Truth¹³ na convecção de mulheres em Akron, Ohio, em 1851, que ecoa até hoje. Não sou eu uma mulher? (DAVIS, 2016) A pergunta veio como resposta à liderança branca e masculina, que refutava os direitos das mulheres argumentando que as mulheres não conseguiam sequer embarcar em uma carruagem sem a ajuda de um homem. Sojourner Truth, que jamais havia sido ajudada a subir numa carruagem, continua:

Olhe pra mim! Olhe para o meu braço! Arei a terra, plantei, enchi os celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! Não sou eu uma mulher? Eu podia trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem – quando eu conseguia comida – e aguentava o chicote da mesma forma! Não sou eu uma mulher? Dei à luz treze crianças e vi a maioria ser vendida como escrava e, quando chorei em meu sofrimento de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu! Não sou eu uma mulher?” (DAVIS, 2016, p. 70).

¹² Dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde/Gerência Executiva de Vigilância em Saúde/Núcleo de Doenças e Agravos não Transmissíveis.

¹³ Sojourner Truth (1797 – 26 de novembro de 1883) foi o nome adotado, a partir de 1843, por Isabella Baumfree, uma abolicionista afro-americana e ativista dos direitos da mulher. Truth nasceu no cativeiro em Swartekill, Nova York. Seu discurso mais conhecido, “Não sou uma mulher?”, foi pronunciado em 1851, na Convenção dos Direitos da Mulher em Akron, Ohio. (PORTAL GELEDÉS, 2009).

Enquanto única mulher negra a participar da convenção de Akron, Sojourner Truth fez o que nenhuma das suas tímidas irmãs brancas foi capaz de fazer: enfrentar o discurso sexista de reduzir as mulheres a esferas de incapazes. Ali se vê também que as mulheres negras estavam fora do debate, o racismo as impedia. Única mulher negra presente no encontro, Truth pergunta e desconcerta porque não se considerava que as mulheres negras estavam há muito no espaço público, como força de trabalho, invisível e desprezada. Não foram poucas as mulheres brancas que se opuseram à presença das mulheres negras naquele encontro (DAVIS, 2016, p. 71).

A lição de Truth até hoje faz sentido. O feminismo clássico não aprendeu a lição. No Brasil podemos dizer que o feminismo esteve em todas as lutas por direitos sociais, liberdades individuais, contra o machismo e a perversidade do patriarcado. Mas, não podemos afirmar que todas as correntes estiverem na luta contra o racismo. Foi necessário um feminismo negro que se assenta a partir da reflexão de Truth, da posição do não-ser, como afirma a Juíza Camila Moura de Carvalho (2021, on-line)¹⁴:

A condição da mulher negra pode ser definida como uma posição de *não ser*, um lugar de completa ausência, ou melhor: de dupla ausência, na medida em que tal mulher não é um *homem* e também não é uma *branca*. Essa mulher, portanto, não exerce papel de centralidade nem no contexto do patriarcado, nem no da branquitude e a partir desses lugares, portanto, ela é duplamente periférica, socialmente rarefeita.

Atravessadas pelos marcadores de gênero, raça e classe, as mulheres negras sabem bem desde onde foram retirados, não apenas de um lugar na sociedade, mas a negação da própria existência, o não ser. Assim, é que a combinação do sexismo e do racismo trazem um efeito devastador.

Lélia González (1982) ensina que tem mais: o elemento classe se soma como marcador perverso, daí se formando o conceito e a necessidade de interseccionalidade no enfrentamento ao machismo, ao sexismo, ao racismo, estes que colocam a mulher negra no topo das estatísticas: são as que mais sofrem violência, representam o maior número de feminicídios, suportam vários marcadores,

¹⁴ CARVALHO, Camila Moura. “Camila Moura de Carvalho: por que o feminismo negro?” **Justificando - Mentas inquietas pensam Direito**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/02/23/camila-moura-de-carvalho-por-que-o-feminismo-negro/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

já apontados por Gonzalez(1982) para explicar que a raça se relaciona com os demais aspectos da reprodução das classes sociais.

A raça, como atributo social e historicamente elaborado, continua a funcionar como um dos critérios mais importantes da distribuição de pessoas na hierarquia social. Em outras palavras, a raça se relaciona fundamentalmente como um dos aspectos da reprodução das classes sociais, isto é, a distribuição dos indivíduos nas posições da estrutura de classes e dimensões distributivas da estratificação social. (GONZÁLEZ, 1982, p. 89-90).

Não podemos esquecer que no paralelo da verdade trazida por Sojourner Truth, também no Brasil foram as mulheres negras que irromperam o espaço público primeiro, desde as negras de ganho¹⁵, como até hoje com a esmagadora maioria no trabalho doméstico, inclusive, garantidor para que muitas feministas liberais pudessem se qualificar, na Academia e no mercado de trabalho.

Esse conjunto de fatores explica bem porque, nem o movimento negro tradicional, nem o feminismo liberal conseguiram dar conta das demandas específicas das mulheres negras.

Os marcadores que nos atravessam (gênero, raça e classe), são demarcadores de opressões, violência e exclusão e irão refletir no mercado de trabalho, no acesso ao sistema de saúde, nas políticas públicas e, claro, no sistema de justiça.

¹⁵ De acordo a historiadora Cecília Moreira Soares, em *As Ganhadeiras* (1996), no século XIX surge o sistema de ganho de rua, onde a mulher negra ocupou lugar destacado no mercado de trabalho urbano. Encontramos tanto mulheres escravas colocadas no ganho (pequeno comércio pelas ruas), por seus proprietários, como mulheres negras livres e libertas que lutavam para garantir o seu sustento e de seus filhos. As escravas ganhadeiras, como chamadas, eram obrigadas a dar a seus senhores.

3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O princípio constitucional da isonomia não se encerra no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei. Assim propõe Lima (1993), que afirma ser necessário olhar as pessoas atingidas pela eficácia da lei, sendo imprescindível que se considere a todas indistintamente, sendo sopesadas as desigualdades, a fim de que prevaleça a igualdade material em lugar da mera igualdade formal.

Ao analisarmos a Constituição (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, percebe-se que outras normas constitucionais são necessárias para a aferição do princípio da isonomia, especialmente no que se refere às exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e social, de modo especial o determinado no art. 7º, XXX, que proíbe diferenças de salários, por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil.

Ao enfrentar esse debate Lima (1993, p. 17), traz José Afonso da Silva (1989):

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na média em que não se limita ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações à distinção e qualquer natureza e qualquer forma de discriminação¹⁶.

Para além dos dispositivos constitucionais que cuidam dessa aproximação, também as legislações infraconstitucionais suscitam o debate sobre a isonomia, sobretudo por aquelas correntes que entendem tais dispositivos como privilégios às mulheres. Estão nesse escopo, o domicílio privilegiado, em ações de separação e divórcio, constante do CPC de 1973 (BRASIL, 1973) e alterado no CPC de 2015 que no inciso I do art. 53 do CPC (BRASIL, 2015).

O disposto trata da competência para o julgamento das ações relativas a casamento ou união estável, dispondo que, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável será competente o foro: (i) de domicílio do guardião de filho incapaz; (ii) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; (iii) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal ou, (iv) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

¹⁶ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

O crime de feminicídio está no Código Penal Brasileiro, como uma qualificadora do homicídio de mulheres. O art. 121 diz que a pena de reclusão quando se mata alguém é de seis a vinte anos. Para o homicídio qualificado diz o § 2º, “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena de reclusão é de doze a trinta anos (Tramita no Congresso Nacional Projeto para ampliar a pena mínima para 15 anos). Já a Lei n.º 8.072/1990 define que todo homicídio qualificado é crime hediondo, conforme artigo 1º, da referida lei¹⁷. Por ser crime hediondo, a qualificadora impede a fiança, anistia, graça e indulto, conforme artigo 2º da Lei 8.072/1990. Neste ínterim, a Lei do Feminicídio acrescenta às qualificadoras do homicídio, três hipóteses, com a inclusão do §2º A, artigo 121, do Código Penal, conforme esquematizado pelas autoras Bianchini, Bazzo, Chakian, (2019, p. 242):

Homicídio qualificado

§2º. Se o homicídio é cometido

[...] Feminicídio (Incluído pela Lei 13.104, de 2015) VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei 13.103, de 2015)

[...] Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§2º-A. Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei 13.104, de 2015)

I – Violência doméstica e familiar: (Incluído pela Lei 13.104, de 2015)

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei 13.104, de 2015).

As autoras destacam que, embora os dispositivos acima transcritos apontem o crime pelo menosprezo à condição de mulher, para configurar feminicídio far-se-á necessário que a morte ocorra “por razões da condição de sexo feminino”, explicando do modo a seguir:

Para configurar feminicídio, como se percebe do dispositivo acima transcrito, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no §2º A do artigo 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019, p. 243).

¹⁷ Art.1 São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);(Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015). (BRASIL, 1990, 2015).

A primeira hipótese que qualifica o Crime Violento Letal e Intencional feminino, denominado de feminicídio¹⁸, está no Inciso I do §2º A, artigo 121, do Código Penal, que aponta a violência doméstica como hipótese. Embora sem citar a Lei Maria da Penha, quando se leve em consideração o conjunto do ornamento jurídico chega-se à Lei 11.340/2006 e é nela que está contida a expressão violência doméstica e familiar, com os tipos elencados no artigo 7º, nomeando expressamente as violências física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial e mantendo a porta aberta para a inclusão neste escopo de outras violências.

O Código Penal (1940) também fornece outra garantia em seu artigo 61, alínea f, que aponta o agravante se o crime for cometido contra a mulher na forma da lei específica, neste caso, a Lei Maria da Penha, acrescida ao referido Código.

A segunda hipótese vem logo a seguir no Inciso II do mesmo artigo 121, §2º - A, ou seja, a morte em razão de menosprezo à condição de mulher. Este menosprezo é caracterizado quando o crime é cometido em função de pouco ou nenhum apreço pela vítima, ou seja, desdém, desprezo, desvalorização.

E a terceira hipótese está descrita no art. 121, § 2º - A, II, do Código Penal, acrescido pela Lei 13.104/2015 e que se refere ao feminicídio em razão de discriminação à condição feminina. Diz o parágrafo:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - Violência doméstica e familiar;
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

A proibição de discriminação e outras previsões legais advém de compromissos do Brasil com os direitos humanos, visto que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1974, porém ratificando apenas em 1984. O documento internacional assinado pelo Brasil que proíbe as discriminações contra as mulheres prevê ainda a

¹⁸ Em 1998, a antropóloga Marcela Lagarde y de Los Rios, da Universidade Autônoma do México (UNAM) usou pela primeira vez o termo feminicídio para abordar os assassinatos de mulheres de Cidade de Juarez." A pesquisadora ao estudar os crimes compreendeu não eram homicídios simples, mas sim crime de ódio contra as mulheres. Em 2003 Lagarde foi eleita deputada federal em seu país, criou a Comissão Especial do Feminicídio e propôs a Lei do Feminicídio, aprovada em 2007 (MODELLI, 2016).

adoção de sanções e o compromisso de adotar medidas adequadas, inclusive legislativas, que coíbam a discriminação de gênero.

Em 2016, a ONU Mulheres, em parceria com o governo brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), lança as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”. O documento contém recomendações para a revisão dos procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com ocorrências de feminicídios. O objetivo é adequar a resposta de indivíduos e instituições aos assassinatos de mulheres, a fim de assegurar os direitos humanos, a justiça, a verdade e a memória das vítimas (ONU, 2016). Desta maneira, incluir a perspectiva de gênero nos processos de investigação e julgamento de crimes de feminicídio, aprimorando as condutas dos diversos profissionais envolvidos e buscando aplicabilidade da Lei do Femicídio (Lei n^o 13.104/2015).

Observamos que estão mantidas algumas prerrogativas, o que, para uns, estaria contrariando o espírito de igualdade trazido pela Constituição de 1988. Importante nesse contexto destacar a verdade histórica de extensas políticas de desigualdades nos visíveis privilégios para os homens, objeto de reflexão já no primeiro capítulo.

Neste sentido, o debate sobre justiça de gênero surge como necessidade para a equidade não apenas como uma teoria que busca soluções para a justiça no que se refere à complexidade da violência de gênero, mas como capaz de levar em conta “[...] marcadores de gênero, raça/étnica, classe, geração, dentre outros (SILVA; WRIGHT, 2016, p. 49).

Denunciada há tempos, a violência de gênero se mantém com diferenciais de intensidade e formas, mas perpassando todo o processo histórico e presente em todos os aspectos da vida em sociedade. A atuação feminista trouxe para o espaço público o debate antes tratado como questão íntima e de foro privado. De acordo com Oliveira e Tavares (2014) as ações feministas da denúncia contra essas violências têm gerado importantes resultados, como o reconhecimento de direitos e o avanço em vários aspectos, em âmbito nacional e internacional, além de estabelecer no debate que o “pessoal é político”. Elas citam Costa (2005):

O feminismo enquanto prática política trouxe para o espaço público discussões que, historicamente, sempre foram tratadas como de cunho íntimo e privado. Ao afirmar que o “pessoal é político”, o movimento feminista quebra a dicotomia entre público e privado e passa a questionar as relações de poder entre homens e mulheres. (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 966).

E essa atuação foi capaz de uma das leis mais importantes do mundo, elaborada a partir do contido na Convenção de Belém do Pará¹⁹, a Lei Maria da Penha é um marco, inclusive, porque as diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres foram categorizadas na Lei nº 11.340/2006, como física, psicológica, sexual, moral, patrimonial.

Para construir proteção às mulheres, os movimentos feministas e de mulheres de várias matizes se organizaram em redes de enfrentamento às violações de direitos. E destas articulações em rede emergiram propostas de leis específicas, para esta proteção, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei de Feminicídio), uma qualificadora do homicídio quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Foram estes movimentos de mulheres e feministas que reivindicaram a construção das políticas públicas como podemos citar: Casas-Abrigos, Centros de Referência da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, Brigadas, Rondas e Patrulhas Maria da Penha e um conjunto de leis necessárias, a exemplo da lei Maria da Penha, aquelas contra a dignidade sexual (Importunação Sexual, Assédio, Estupro e outros, tipificados no Código Penal (BRASIL, 1940) nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 233, 234, 227, 228, 229, 230 e 149-A) e a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015).

Desde os anos de 1980 se trava muitas discussões sobre as formas de proteção à vida das mulheres. A maior conquista em termos de marcos legais, sem dúvida, é a lei Maria da Penha, que prevê uma série de obrigações dos entes federados quanto a essa proteção, incluindo serviços de atendimento e abrigamento, provocando mudanças no paradigma institucional. Tais mudanças e proposituras repercutiram no processo constituinte de 1988 e seguiu pelos anos 90.

¹⁹ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

No ano 2002 é criada a primeira secretaria de políticas para as mulheres no país, em Alagoas (SHUCHMARER; BRAZIL, 2006), sendo a psicóloga e ativista negra, Vanda Maria Menezes, a primeira secretária de políticas para as mulheres. Em 2003 é criada a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, com *status* de ministério.

Esses instrumentos de poder político resultaram nas conquistas de leis e políticas. Podemos citar, além da lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann (nº 12.737/2012), que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares, muito comum no uso contra as mulheres, sobretudo na denominada pornografia de vingança, quando dados são expostos; a Lei do Minuto Seguinte (nº 12.845/2013), que permite às vítimas de violência sexual atendimento imediato pelo SUS (Sistema Único de Saúde), amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações; a Lei Joana Maranhão (nº 12.650/2015), protege crianças e adolescentes, ao alterar os prazos de prescrição para os crimes de abusos sexuais. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos; a Lei do Femicídio (nº 13.104/2015), o feminicídio é circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime é praticado pela condição de sexo feminino

As legislações específicas possibilitaram também serviços e políticas direcionadas para a proteção às mulheres, as mais importantes com previsão na Lei Maria da Penha. Destacam-se às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, Casas Abrigos, Rondas e Patrulhas Maria da Penha. No âmbito do sistema de justiça, temos: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministérios Públicos estaduais), Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas estaduais).

Há os Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, que mantém unidades de saúde de referência para o acolhimento integral às vítimas de estupro, pelo SUS. Entre os procedimentos estão previstos a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de corpo de delito no local e prevenção da gravidez indesejada (até 72 horas após a violação), além da interrupção da gestação nos casos previstos em lei (aborto legal) e do acompanhamento psicossocial continuado (UNFPA, 2021).

3.1 Tolerabilidade para a violência de gênero

A violência doméstica e familiar é uma constante muito forte e para combatê-la no que se compreende como espaço privado, foram necessárias leis que previnem e punem sob a intervenção do Estado. A casa, o lar, para a maioria das pessoas se constitui o lugar seguro. Não para muitas meninas e mulheres, contra as quais as violências são corriqueiras, incluindo os estupros e os feminicídios.

Sobre a violência contra as mulheres, não há explicações teóricas capazes de encerrar os debates. Contudo, existem fatores comuns: machismo, patriarcado, misoginia, sexismo e racismo, uma complexidade de fatores que coexistem para subordinar o gênero feminino. O seu contexto é diversificado, complexo, e afeta todas as mulheres, em todo o mundo, de todas as classes, nacionalidades, raça e etnia, orientação sexual, identidade e idades.

Essas violências também acontecem nos espaços públicos e são praticadas por entes públicos, de modo institucional. As violações dos direitos humanos das mulheres são sistematizadas desde a mais tenra idade e são impostos de vários modos, dos costumes, culturas e tradições até as violências de dominação sobre a vida das mulheres que, não raras vezes, resultam em feminicídios, violências muitas vezes motivadas por sentimento de posse, controle sobre o corpo da mulher, tentativas de impedimentos da autonomia e modo violento utilizado para a limitação de sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual, fazendo vítima a mulher e a sociedade.

O mundo deu passos para criminalizar o racismo, a degradação do meio ambiente, maus tratos contra crianças e pessoas idosas, ações necessárias e ainda carentes de ampliações e efetividade. Entretanto, para os crimes contra as mulheres parece existir um pacto “velado” de omissão até entre nações, sem assim impedir essa guerra contra as mulheres.

Há ações pontuais, construtos de legislações, medidas, serviços de proteção. Mas, somos sociedades que ainda discutimos a validade do feminismo, a importância de uma educação contra masculinidades tóxicas. Estamos em um sistema social que não enfrenta a misoginia, nem vê a escola como ponte para mudar conceitos e ensinar o respeito às mulheres, construindo uma cultura de não violência.

Os estados nacionais e de modo destacado o Brasil, têm de atuar contra a guerra permanente instalada contra as mulheres. Um bom começo é trabalhar para a consolidação de direitos e passar a considerar as violências contra as mulheres como questão de saúde e segurança pública e também crimes de lesa humanidade, posto que cometidos de forma generalizada em todo o mundo e de modo sistemático, em razão da condição do ser mulher – gênero feminino.

3.1.1 O espaço privado da violência contra as mulheres

No contexto desenhado ao longo da história, a vida das mulheres foi reduzida à esfera do privado, a vida do homem sempre na relevância do âmbito público, onde ele exerce poder. Foi imposto nas mulheres, na esfera privada, os deveres de procriar, zelar pelo lar e a família. Essa esfera privada é tida por Arendt (1991) como a casa da família, espaço privado da violência, onde é dado ao homem o direito de exercer amplo poder sobre a vida e a morte. Já o espaço público é aquele onde se decide a política e a vida em sociedade. Portanto, esse privativo “oferecido” às mulheres significa excluí-las de aspectos fundamentais da vida humana - como se não existissem. Já o público se estende para todas as pessoas e é a partir deste espaço de poder que ocorre a formulação para a existência da sociedade.

Desse modo, a sociedade é a parte que precisa compreender que a igualdade de gênero é a solução para refazer o caminho e inserir as mulheres nos espaços públicos de onde foram barbaramente excluídas. Quanto ao espaço privado, ou âmbito doméstico, a violência contra as mulheres ocorria e ainda acontece, de maneira naturalizada para a sociedade ao ponto de tornar-se bem conhecido um jargão popular: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, as violências cometidas contra as mulheres no espaço doméstico e/ou familiar foram tipificadas como crime. Além de trazer aspectos legais que promovem a punição dos agressores, a referida lei traz mecanismos de prevenção, acesso à informação, educação, diretrizes de atendimentos especializados e humanizados em rede, entre outros.

Contudo, a reprodução de estereótipos implantados pelo machismo, sexismo e misoginia dificultam a efetivação de direitos sociais e humanos das mulheres,

desestimula a denúncia, sobretudo minimiza e reduz a violência doméstica, como antes era reconhecida – com um crime de menor potencial ofensivo²⁰. Além disso, estas posturas de julgamento da sociedade terminam por culpabilizar as mulheres pela violência sofrida, provocando também a (re)vitimização ao menosprezar a complexidade da situação.

3.1.2 Discriminação positiva para a garantia dos direitos humanos das mulheres

A Lei Maria da Penha é o principal instrumento do ordenamento brasileiro na proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sendo considerada pelas Nações Unidas como exemplo de legislação efetiva nessa proteção. De acordo com Campos e Carvalho (2014), a lei nº 11.340/2006 traz um catálogo de medidas de natureza extrapenal que amplia a tutela ao tempo que ultrapassa os limites estabelecidos pela dogmática jurídica.

Dentre as medidas, a autora e o autor destacam: a) programas e políticas públicas, que incluem pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, atendimento por equipe multidisciplinar (CAMPOS; CARVALHO, 2014). Como se vê, esse estatuto desvincula o campo penal e cria um sistema autônomo, regido por regras própria de interpretação, de aplicação e de execução da Lei (CAMPOS; CARVALHO, 2014). A combinação das medidas de natureza penal e extrapenal estabelece uma nova política, ultrapassando o aspecto estrito da previsão do campo criminal.

Os autores com grande contribuição a esse debate, destacam as principais inovações da Lei Maria da Penha, como a “[...] Limitação da Tutela Penal Para as

²⁰ Crime de menor potencial ofensivo é citado na Lei nº 9.099/1995 em seu Artigo 61 como: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Mulheres. Ao criar ‘mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher’” (CAMPOS; CARVALHO, 2014, p. 145), a Lei cria tutela exclusiva. A exclusão dos homens causou reações sob o argumento de inconstitucionalidade, aspecto já abordado neste trabalho, também já enfrentado pelo STF, que interpretou a lei como efetivação positiva da igualdade material.

Os autores destacam também: Criação normativa da categoria Violência de Gênero (Inspirada nas normativas da Convenção de Belém do Pará, a nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres); redefinição da expressão ‘vítima’ (Tem o objetivo de retirar o estigma da categoria vítima e indicar a complexidade da situação de violência doméstica); exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo (além de projetar para as sanções, retirando da corriqueira aplicação de prestações comunitárias, permitiu compreender as várias formas de agressões, como penalmente relevantes); previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoafetivas (a violência contra mulheres pode se repetir nas relações homossexuais entre mulheres, reproduzindo a mesma lógica da violência de gênero, o que requer também a mesma intervenção protetiva); inovação nas medidas cautelares de proteção (são medidas voltadas à ofendida e ao ofensor, como afastamento do lar, suspensão de porte de arma, proibição de contato com a ofendida, proteção em programas, conforme art. 22 e 23 da Lei); criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal (demanda que surge pelos problemas enfrentados pelas mulheres, com burocracias e a fragmentação da na prestação jurisdicional) (CAMPOS; CARVALHO, 2014).

Em 1987 as mulheres brasileiras, representadas por grupos feministas e integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, encaminharam para a Assembleia Nacional Constituinte a Carta das Mulheres, um dos mais belos e representativos documentos brasileiros. No documento constavam proposituras, cujo enunciado dizia: “Eis o que nós, mulheres, reunidas num encontro nacional, no dia 26 de agosto de 1986, queremos” (CARTA DAS MULHERES, 1986)²¹. A partir deste ponto se poderá ler diversas propostas para a sociedade brasileira, dentre elas, a

²¹ Carta das Mulheres. 1986. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf . Acesso em: 22 abr. 2020.

plena igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal; estabilidade para a mulher gestante, licença paternidade, plena igualdade para os filhos, não importando o vínculo existente entre os pais; o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira, obrigatório desde a educação básica; educação como direito de todos e dever do Estado; política de proteção ao meio ambiente; criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas, sexuais à mulher, fora e dentro do lar; será eliminada a expressão mulher honesta; criação de Sistema Único de Saúde, com serviços públicos de saúde e assistência médica integrada, submetendo-se os serviços privados às diretrizes e controle do Estado. Sim, as mulheres inventaram o SUS.

A Constituição de 1988 resultou em um marco histórico na proteção dos direitos individuais e também nos direitos das mulheres, resultado da intervenção robusta do movimento, como se vê na Carta das Mulheres. Dessa intervenção e atuação, ato seguinte, foram aprovados dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (arts. 6º e 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º) (STF, 2019).

3.2 O estado revendo conceitos para a proteção às mulheres. Na Paraíba diretrizes com o olhar de Gênero

A proibição de discriminação faz parte de compromissos do Brasil com os direitos humanos, visto que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) em 1974, porém ratificando em 1984. O documento internacional assinado pelo Brasil que proíbe as discriminações contra as mulheres prevê, também, a adoção de sanções e o

compromisso de adotar medidas adequadas, inclusive legislativas, que coíbam a discriminação de gênero.

Em 2016, a ONU Mulheres, em parceria com o governo brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), lança as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios” (ONU, 2016). O documento contém recomendações para a revisão dos procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com ocorrências de feminicídios. O objetivo é adequar a resposta de indivíduos e instituições aos assassinatos de mulheres, a fim de assegurar os direitos humanos, a justiça, a verdade e a memória das vítimas. Desta maneira, incluir a perspectiva de gênero nos processos de investigação e julgamento de crimes de feminicídio, aprimorando as condutas dos diversos profissionais envolvidos e buscando aplicabilidade da Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Na Paraíba, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e outros órgãos de atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, instituiu, após intensa cobrança dos movimentos feministas e de mulheres, sob orientação da ONU Mulheres Brasil, um Grupo de Trabalho Interinstitucional de Femicídio (GTI), por meio do Decreto de número 38.838/2018, com a finalidade de adaptar à realidade da Paraíba as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (femicídios) ocorridas no estado.

Avaliando os documentos disponíveis²² se vê que o GTI ficou instituído junto à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, com os seguintes objetivos: Realizar debates e estudos sobre a aplicação das diretrizes nacionais por parte dos/das profissionais responsáveis pela investigação e pela persecução penal de mortes violentas de mulheres por razões de gênero; elaborar orientações e linhas de atuação para melhorar a atuação de profissionais da segurança pública, da justiça e de qualquer pessoal especializado, que possam intervir durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vista a punir adequadamente os/as responsáveis e a garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

²² Decreto Nº 38.838/2018 (PARAÍBA, 2018) e o Decreto Nº 41.071 de 08 de março de 2021 (PARAÍBA, 2021).

A revisão documental aponta que os órgãos que fizeram parte do GTI foram: SEMDH, entes da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social; Tribunal de Justiça, Juizados de Violência Doméstica; Ministério Público da Paraíba; Defensoria Pública; Universidade Federal da Paraíba; Movimento de Mulheres e Feminista.

Diante do Decreto publicado e o GTI de feminicídio formalizado, foram realizadas as reuniões de trabalho e estudos com os órgãos e como resultado foi produzido um relatório dos protocolos construídos por cada entidade participante, seguido de Plano de Ação e Protocolo de Feminicídio.

O Plano de Ação para Aplicabilidade do Protocolo de Feminicídio da Paraíba foi revisado, atualizado e configura-se como a segunda parte deste documento dividido em quatro eixos: Prevenção à Violência de Gênero Contra as Mulheres na Paraíba e Investigação dos crimes de feminicídio; Processo do crime de feminicídio e Julgamento do crime de feminicídio. O primeiro eixo realiza um resgate histórico das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres na Paraíba, além das análises dos dados de violência, tipos de violência, rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres, crianças e adolescentes do sexo feminino, fluxo de solicitação de Medidas Protetivas de Urgência – MPU e outros. O eixo II define as situações e os procedimentos a serem executados pelos órgãos do sistema de segurança, Polícia Militar – PM, Corpo de Bombeiros Militar – CBM e Polícia Civil – PC, nos casos de crimes de feminicídio tentado e/ou consumado; “Eixo – III: Processo do crime de feminicídio” e “Eixo – IV: Julgamento do crime de feminicídio” com diretrizes dos procedimentos apontados para execução dos órgãos do sistema de justiça, Tribunal de Justiça – TJ, Ministério Público – MP e Defensoria Pública.

3.2.1 Eficácia das políticas públicas na proteção às mulheres: a experiência positiva do Programa Integrado Patrulha

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha atua no acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba, que solicitem e/ou que estejam amparadas por Medidas Protetivas de Urgência (MPU). O programa atua por meio de ações preventivas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), por meio da Polícia Militar e

Polícia Civil; também tem a parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por intermédio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do TJPB, conforme publicação do Decreto nº 39.343 de 08 de agosto de 2019.

Na primeira fase do Programa, já implantada, sua área de abrangência correspondeu a 26 municípios. Atualmente o Programa se encontra em processo de expansão para mais 106 Municípios, e posteriormente (terceira etapa) será estendido a todo o Estado da Paraíba (PARENTE, 2020)²³.

O programa é desenvolvido por equipe multiprofissional composta por Advogadas, Assistentes Sociais, Psicólogas, equipe de apoio e Policiais Militares. Necessário destacar que o Programa se propõe a olhar de forma integral para as mulheres, em toda a sua diversidade, com ênfase na multi e interdisciplinaridade das ações, promovendo o acompanhamento desde o momento da solicitação da MPU junto às DEAMs e Delegacias Distritais. Este é um grande diferencial do Programa, que inicia o acompanhamento antes mesmo do deferimento da MPU.

O trabalho intersetorial e interdisciplinar se torna inovador por acolher a mulher desde o momento que solicita a MPU, possibilitando (re) inseri-la na rede de proteção, prevenindo novas situações de violência. O fluxo de atendimento ocorre por meio de 5 (cinco) eixos:

- 1) Oferta do serviço: Realizado pela Delegada(o) no momento do registro do Boletim de Ocorrência e solicitação da MPU na Delegacia;
- 2) Triagem: Acolher o relato da mulher, inserir na rede de serviço e agendar atendimento presencial ou virtual;
- 3) Acolhimento: Atendimento realizado pela equipe multiprofissional (Advogada, Assistente Social e Psicóloga), com a escuta qualificada, analisando os determinantes sociais, com olhar integral à mulher e seus dependentes;

²³ PARENTE, Gabriela. Patrulha Maria da Pena será expandida para mais de 30 municípios e formação deve ocorrer em dezembro. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/patrulha-maria-da-penha-sera-expandida-para-mais-de-30-municipios-e-formacao-deve-ocorrer-em>. Acesso em: 3 jul. 2021.

- 4) Proteção: Realizado pela Polícia Militar, com rondas preventivas, visitas de intervenções e análise de risco à sua segurança, a partir das orientações e coordenação da equipe multiprofissional e coordenação da PMP;
- 5) Sistema de Justiça: Acesso das advogadas do Programa aos processos pelo PJE; monitorar o cumprimento das medidas cautelares impostas aos agressores; agilidade no deferimento das MPUs; contrarreferência dos casos em acompanhamento.

O Programa, atuando de forma integrada com o Tribunal de Justiça, possibilita à mulher acessar a justiça como protagonista do seu processo. A concepção do Programa busca fomentar que o Sistema de Justiça enxergue as Medidas Protetivas para além de um número. Assim, propõe a análise de todo o contexto, olhando para as histórias de vidas, com o propósito de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção integral dos Direitos Humanos das Mulheres.

Com a perspectiva de realizar um atendimento integral, a equipe multidisciplinar identifica demandas diversas que a usuária apresenta em seu relato e articula os diferentes componentes da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência-REAMCAV²⁴ do poder executivo e do poder judiciário, fomentando o trabalho intersetorial e agregando os esforços diversos.

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, atua para integrar, em um único fluxo, diversos atores/atrizes institucionais como a Secretaria de Estado da Mulher, TJPB e Secretaria de Segurança Pública. Ou seja, o fazer profissional de forma interdisciplinar, garantindo o acolhimento e monitoramento das mulheres, com ênfase nas ações policiais preventivas e não ostensivas.

Esse procedimento do Programa anula o vácuo que havia entre a solicitação da Medida e o deferimento da mesma, já que a mulher passa a ser acompanhada a partir da solicitação. Outro diferencial, é o acesso ao PJE²⁵ por parte das advogadas, o que possibilita informar à mulher, em tempo real, a situação da medida protetiva, a

²⁴ Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência, composta de entes governamentais, sociedade civil e sistema de justiça, é coordenada pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

²⁵ Criado em 2009, o Processo Judicial eletrônico – PJe é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ onde são realizadas e consultadas todas as interações e comunicações referentes a um processo (petições, sentenças, intimações etc.) – as quais exigem a utilização do Certificado Digital.

exemplo da (in)existência do deferimento de tais medidas ou ainda da intimação do autor da violência.

Outra inovação observada é a realização do protocolo do pedido de renovação das medidas protetivas das mulheres acompanhadas. Em função das restrições sanitárias no combate à Pandemia da COVID-19, diversos procedimentos foram adaptados para o modelo remoto, buscando facilitar a comunicação das mulheres com as Delegacias Especializadas - DEAMs e, possibilitando os encaminhamentos para o judiciário.

O programa possibilita mais uma ferramenta no enfrentamento à violência contra as mulheres; inserção da Patrulha no PJE e no malote eletrônico, contribuem para a celeridade dos casos acompanhados; outra vantagem é a articulação de forma integrada, inclusive, ocupando o mesmo espaço, da Equipe Multidisciplinar da Secretaria de Mulheres e a Polícia Militar, olhando de forma integral para além de ações ostensivas.

O diálogo contínuo da equipe multidisciplinar com as usuárias favorece um acompanhamento que constrói uma relação de confiança e de entendimento das situações vivenciadas pela mulher no que tange às suas medidas protetivas.

Alguns dados são importantes para a compreensão do programa e da proposta de política específica para as mulheres. Desde o início do funcionamento do Programa, agosto de 2019, até o mês de maio de 2021, 667 mulheres foram atendidas/acompanhadas de modo integral pelo Programa. Foram realizadas 3.222 triagens, 1.076 articulações em rede, 11.598 atendimentos gerais e 21.325 rotas de monitoramento, além de 30 prisões, por descumprimentos de medida protetivas de urgência²⁶.

Importante destacar que as mulheres desligadas do programa, após se verificar a inexistência de riscos, podem retornar a qualquer momento, bem como aquelas que porventura tenham pedido o desligamento, sempre lembrando que o programa respeita a autonomia das mulheres e estas podem retornar a qualquer momento, se houver a necessidade, sendo novamente inseridas.

O desenvolvimento das ações da Patrulha resulta na promoção de um dos principais fundamentos constitucionais na vida das mulheres assistidas que é a

²⁶ Dados informados pela Coordenadora do Serviço, Mônica Brandão de Oliveira, em entrevista realizada no dia 30 de maio de 2021.

dignidade da pessoa humana, onde se busca garantir seu direito à vida (registre-se livre de violências), à liberdade (inclusive de ter novos relacionamentos), à igualdade e à segurança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que ainda estamos longe de uma equidade de gênero e ainda distante de uma justiça de gênero ou pelo menos um de olhar de gênero por parte dos operadores do Direito. Não resta dúvida que as legislações específicas para proteger as mulheres têm garantido proteção com eficácia, sobretudo as políticas adotadas pelo Estado.

Também é pacífico que a violência contra as mulheres é de uma complexidade tal, que também o seu enfrentamento exige complexa engenharia de ações articuladas. Nenhum ente dará conta sozinho, apenas o caminho de redes fortalecidas será capaz de responder.

Em todas as ações se faz necessário o olhar de gênero. É também o olhar de gênero que permitirá imprimir na legislação garantias para a equidade e proteção à mulher. São as mulheres os seres que não encontram abrigo no próprio lar, haja vista ser este o lugar menos seguro para as mulheres em situação de violência, exigindo do Estado medidas e políticas que assegurem a esta mulher o amparo, com seus filhos e filhas, como o assegurado na Lei Maria da Penha, com abrigamentos, atendimentos multidisciplinares e a disponibilização de assistência jurídica e social.

No processo histórico se pode depreender que as lutas das mulheres garantiram conquistas significativas, de ordem social e legal. As leis específicas trouxeram mudanças imprescindíveis, como no caso da Lei Maria da Penha, tida pelas Nações Unidas como uma das leis mais importantes do Mundo. Destacamos, a partir das pesquisas de autores como Campos e Carvalho (2014) pontos importantes dessa mudança de paradigma, a saber: a Limitação da Tutela Penal Para as Mulheres. Ao estabelecer “[...] mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (CAMPOS; CARVALHO, 2014, p. 145) a Lei cria tutela exclusiva. A exclusão dos homens causou reações sob o argumento de inconstitucionalidade, aspecto já abordado neste trabalho, também já enfrentado pelo STF, que interpretou a lei como efetivação positiva da igualdade material.

Os autores destacam também: Criação normativa da categoria Violência de Gênero (Inspirada nas normativas da Convenção de Belém do Pará, a nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres); redefinição da expressão ‘vítima’ (Tem o objetivo de retirar o estigma da categoria vítima e indicar a complexidade da situação de violência doméstica);

exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo (além de projetar para as sanções, retirando da corriqueira aplicação de prestações comunitárias, permitiu compreender as várias formas de agressões, como penalmente relevantes); previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoafetivas (a violência contra mulheres pode se repetir nas relações homossexuais entre mulheres, reproduzindo a mesma lógica da violência de gênero, o que requer também a mesma intervenção protetiva); Inovação nas medidas cautelares de proteção (São medidas voltadas à ofendida e ao ofensor, como afastamento do lar, suspensão de porte de arma, proibição de contato com a ofendida, proteção em programas, conforme art. 22 e 23 da Lei); criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal (Demanda que surge pelos problemas enfrentados pelas mulheres, com burocracias e a fragmentação da prestação jurisdicional) (CAMPOS; CARVALHO, 2014).

Foi possível concluir também que políticas de Estado, a exemplo do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, do Estado da Paraíba, têm eficácia comprovada na proteção às mulheres afetadas pela violência. Comprovam esse fato a estatística animadora da Patrulha MP, em funcionamento desde agosto de 2019, registra zero feminicídios de mulheres acompanhadas pelo programa.

Sabe-se que são muitas as razões que mantêm as desigualdades de gênero e uma delas diz respeito ao modo como o Direito regula as relações sociais, operando, não raras vezes, para reforçar essas desigualdades.

Depreende-se que o debate conceitual de justiça de gênero é um caminho que a Academia deveria puxar para a sua responsabilidade, porquanto ser este um componente fundamental para a garantia real do princípio da igualdade jurídica, que, de modo estanque, não é suficiente para garantir a igualdade de tratamento a que se propõe.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Especialistas apontam necessidade de mudança cultural para redução de casos de Femicídio**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/593867-especialistas-apontam-necessidade-de-mudanca-cultural-para-reducao-de-casos-de-femicidio/>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- ANDRADE, K. O. **O acesso e uso da informação como dispositivo de empoderamento das usuárias do centro de referência da mulher Ednalva Bezerra (CRMEB)**. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BALZER, Carsten; LAGATA, Carla; BERREDO, Lukas. **TMM annual report 2016**. Berlim: Transrespect, 2016. v. 14. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. Salvador: JusPODIVM, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADC 19**: STF declara a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3016738/adc-19-stf-declara-a-constitucionalidade-de-dispositivos-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) 106212**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

BUARQUE, Cristina. Introdução ao Feminismo. *In*: VANIN, Iole Macedo; GONÇALVES, Terezinha (org.). **Caderno de gênero e trabalho**. Salvador: REDOR, 2006. p. 7-24. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/formacaotrabalhadores.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

CARVALHO, Camila Moura. “Camila Moura de Carvalho: por que o feminismo negro?” **Mentes inquietas pensam Direito**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/02/23/camila-moura-de-carvalho-por-que-o-feminismo-negro/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Compromisso e atitude**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 12 set. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Vítima de violência doméstica não é obrigada a participar de conciliação. **ConJur**, São Paulo, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/vitima-violencia-domestica-nao-obrigada-tentar-conciliacao>. Acesso em: 22 jun. 2021.

COSTA, A. A. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. NEIM/UFBA, 2016. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

CRONEMBERGER, Lídia de Moura Silva. Educação como instrumento para a cidadania plena da população LGBTQI+. In: AZEVÊDO, Arilene Florentino Félix de, et al. **Direitos humanos em ação: socializando projetos em educação**. João Pessoa: CCTA, 2019. p. 208-211.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 21 nov. 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em: 24 Jun. 2021.

FACIO MONTEJO, Alda. Com los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Colombia, n. 28, jul. 2002. p. 87-102.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis del fenómeno jurídico desde la perspectiva de género. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. Disponível em:

GONZÁLEZ, Lélia de Almeida. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

JOÃO PESSOA. **Lei ordinária nº 13.385**, 20 de janeiro de 2017. Altera a lei municipal nº 1.824, de 08 de julho de 2013, que estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no município de João Pessoa. João Pessoa: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/17388/17388_texto_integral.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MALTA VILAS BÔAS, Renata. **Ações afirmativas: uma reflexão sobre a efetivação do princípio da igualdade**. 2001. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4857/1/arquivo7219_1.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 97-103, jan./abr., 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2007.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 5 maio 2019.

MODELI, Lais. Femicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. **BBB Brasil**, São Paulo, dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 9 jan. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a lei maria da penha - uma lamentável decisão. **JusBrasil**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938812/o-stf-e-a-lei-maria-da-penha-uma-lamentavel-decisao>. Acesso em: 15 maio 2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da Rede de Atendimento. *In*: REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES GÊNERO, 18., 2014, Recife. **Anais** [...]. Recife: UFPE, 2014. p.964-976. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/754/687>. Acesso em: 15 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Começam os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.** 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1695601>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **El progreso de las mujeres en el mundo 2019-2020:** Familias en un mundo cambiante. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-Executive-summary-es.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810>. Acesso em: 25 maio 2019.

PARAÍBA. **Decreto nº 38.838 de 23 de novembro de 2018.** Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) para adaptar à realidade da Paraíba as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (Feminicídios) ocorridas no Estado. João Pessoa: Governo do Estado, 2021. Disponível: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/11/Diario-Oficial-24-11-2018.pdf>. Acesso: 3 jul. 2021.

PARAÍBA. **Decreto Nº 41.071 de 08 de março de 2021.** Aprova o plano de ação para a aplicabilidade do protocolo de Feminicídio da Paraíba com diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI). João Pessoa: Governo do Estado, 2021. Disponível: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2021/marco/diario-oficial-09-03-2021.pdf>. Acesso: 3 jul. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PORTAL GELEDÉS. **Sojourner Truth.** [S. /], 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>. Acesso em: 5 jun. 2021.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris. (org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente:** Legislação (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. Brasília, DF: LetrasLivres, 2006. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/274/CFEMEA_os_direitos_das_mulheres_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 ago. 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Brasília, DF, v. 2, n.1, p. 21-27, jan./ jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SHUCHMARER, Schuma; BRAZIL, Erico Vital. **Mulheres Negras do Brasil**. Rio de Janeiro: REDEH, 2006.

UNITED NATIONS POPULATION FUND (Brasil). **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. Brasília, DF: UNFA, 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 12 jun. 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Decisão referente à Lei Maria da Penha proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG**. São Paulo: USP, [2011]. Material didático. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2084548>. Acesso em: 29 jun. 2021.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: ONU/FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.